

## DECRETO Nº 29.143, DE 03 DE ABRIL DE 2008.

(Publicado no DOE, de 04.04.2008)

*Regulamenta o § 1º do art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.446, de dezembro de 2007, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e na Lei nº 8.446, de 29 de dezembro de 2007,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecido que a formalização de processo para fins de obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou de licença será efetuada mediante a apresentação, por parte do requerente, da comprovação do pagamento de taxa administrativa pelos custos de análise processual e vistoria técnica, recolhida à Agência de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, observadas as disposições contidas neste Decreto.

**Art. 2º** Para processo com finalidade de obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o valor da taxa administrativa referente aos custos de análise processual e vistoria técnica será calculado de acordo com as seguintes equações, obedecida a TABELA constante no Anexo I deste Decreto:

I – para os volumes iguais ou inferiores a 1.000.000 m<sup>3</sup>/ano:

$t = (0,682 \times \text{UFRPB} + k \times V \times a)$ , em que:

a)  $t$  = taxa (em R\$);

b)  $k$  = coeficiente de tipo de uso da água (em UFRPB/1000m<sup>3</sup>), conforme indica do no Anexo I deste Decreto;

c)  $V$  = volume de água solicitado (em 1000 m<sup>3</sup>/ano);

d)  $a$  = prazo de validade requerido para a outorga (em anos);

e) UFRPB = Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (em R\$).

II – para volumes superiores a 1.000.000 m<sup>3</sup>/ano, de acordo com o tipo de uso:

a) abastecimento animal, abastecimento rural, abastecimento comunitário e irrigação:

$t = 12,4273 \times a \times \text{UFRPB}$ ;

b) comercial, lazer, turismo e navegação:

$t = 17,2273 \times a \times \text{UFRPB}$ ;

c) carcinicultura e piscicultura em tanque escavado:

$t = 19,6274 \times a \times \text{UFRPB}$ ;

d) piscicultura em tanque rede:

$t = 139,6274 \times a \times \text{UFRPB}$ ;

e) indústria, abastecimento urbano, geração de energia e diluição de esgotos:

$t = 20,9273 \times a \times \text{UFRPB}$ .

**Parágrafo único.** Para outorga com prazo de validade inferior a um ano, adota-se o valor de “a” igual a 1 (um).

**Art. 3º** Para os processos com finalidade de obtenção de licença de obra hídrica, o valor da taxa administrativa referente aos custos de análise processual e vistoria técnica será calculado pelas seguintes equações, de acordo com o tipo de obra:

I – poço amazonas:  $t = 3,0 \times \text{UFRPB}$ ;

II – poço tubular:  $t = 5,0 \times \text{UFRPB}$ ;

III – canal de águas pluviais:  $t = 6,0 \times \text{UFRPB}$ ;

IV – reservatório:

a) pequeno:  $t = 6,0 \times \text{UFRPB}$ ;

b) médio:  $t = 7,0 \times \text{UFRPB}$ ;

c) grande:  $t = 8,0 \times \text{UFRPB}$ ;

d) macro:  $t = 9,0 \times \text{UFRPB}$ ;

V – adutoras com até 1 km de extensão:

$t = 6,0 \times \text{UFRPB}$ ;

VI – adutoras com mais de 1 km de extensão:

$t = 8,0 \times \text{UFRPB}$ .

**Art. 4º** O pagamento da taxa a que se refere o artigo 2º, incisos I e II, deste Decreto, não garante ao requerente a concessão do pleito nem o isenta de imposição de sanção por infração às legislações ambientais e de recursos hídricos.

**Art. 5º** O pagamento da taxa a que se refere o artigo 3º deste Decreto não exime o usuário da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que tratam o art. 20, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e os arts. 19 e 20, da Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996.

**Art. 6º** Fica determinado que o pagamento das taxas administrativas de que trata este Decreto será realizado, em conta específica, através de boleto bancário a ser fornecido pela AESA.

§ 1º O prazo de validade do pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será o maior valor entre um ano e o prazo de validade da outorga.

§ 2º Não haverá devolução de valores recolhidos em razão de desistência por parte do interessado ou de indeferimento do pleito por parte da Agência de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

**Art. 7º** No caso de alterações nas condições expressas no documento de outorga ou renovação de outorga antes do vencimento da sua validade, por solicitação do usuário, as quais impliquem uma nova análise e vistoria, será feito novo recolhimento, com base nos dados informados em novo processo de outorga, independente de pagamentos anteriores.

**Art. 8º** Quaisquer alterações dos valores previstos neste Decreto serão fixadas por Ato do Poder Executivo Estadual, mediante estudos técnicos realizados pela AESA e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de abril de 2008; 120º da Proclamação da República.

JOSÉ LACERDA NETO

Governador em Exercício

**ANEXO I**  
**DECRETO Nº 29.143, DE 03.04.2008**

Valores dos coeficientes de tipo de uso da água (k) utilizados no cálculo da taxa administrativa para processos de obtenção de outorga

<b>Usos da Água</b>	<b>k (UFRPB/100 0m<sup>3</sup>)</b>
Abastecimento Animal	0,0122
Abastecimento Rural	
Abastecimento	
Irrigação	
Comercial	0,0170
Lazer	
Turismo	
Navegação	
Carcinicultura	0,0194
Piscicultura em Tanque	
Piscicultura em Tanque Rede	
Indústria	0,0207
Abastecimento Urbano	
Geração de Energia	
Diluição de Efluentes	